

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.997 e dá outras providências.”

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

## CAPITULO I

### DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - São estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes orçamentárias para a elaboração do orçamento do município de Rio Grande da Serra, relativo ao exercício financeiro de 1.997.

Artigo 2º - O orçamento anual do Município de Rio Grande da Serra observará em seu escopo, a Promoção da Justiça Social, e o equilíbrio entre a receita e despesa do Município.

Artigo 3º - O orçamento anual do Município de Rio Grande da Serra abrangerá os Poderes Executivo, Legislativo e seus Fundos: Fundo Social de Solidariedade, Fundo da Assistência a Criança e ao Adolescente e Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 4º - A Lei Orçamentária será elaborada sob a forma de “Orçamento Programa” e sua formulação obedecerá às diretrizes específicas nesta Lei, sem prejuízo das normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela Legislação Federal, além de critérios e normas que constam em Manual Técnico de Programação, formulários padronizados, bem como parâmetros orçamentários estabelecidos no orçamento programa anterior.

§ 1º - O Orçamento Programa obedecerá, em sua formulação a elaboração da proposta inicial pelas unidades orçamentárias.

§ 2º - Os programas de investimento em obras públicas, serão enviados pelos órgãos beneficiados e a elaboração dos projetos a serem incluídos no orçamento anual será de responsabilidade da diretoria de obras, compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - O Município deverá arrecadar todos os impostos que lhe cabem, previstos no artigo 156 da Constituição Federal e incisos VII e VII do artigo 10 da Lei Orgânica do Município e demais legislações pertinentes.

## CAPÍTULO II

### DAS RECEITAS E DESPESAS

Artigo 5º - Esta Lei seguir os princípios da unidade, universalidade, anualidade e do equilíbrio entre as receitas estimadas e as despesas fixadas.

Artigo 6º - O montante das despesas não poderá ser superior ao da receita prevista.

Parágrafo único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas, seja financiado por operações de crédito nos termos do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Artigo 7º - Os valores orçados na despesa serão atualizados em 1º de janeiro de 1.997 de acordo com o IGP apurado pela FGV e a partir desta data os saldos orçamentários serão corrigidos monetariamente, com base no mesmo índice, apurado no mês anterior.

Artigo 8º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, os efeitos de eventuais modificações econômicas e financeiras, bem como possíveis alterações na legislação Tributária, que poderão influir em excesso de arrecadação.

Artigo 9º - A programação das despesas será projetada com base na execução do corrente exercício e suas tendências, estabelecendo-se prioritariamente:

I - as despesas fixas para a manutenção e desenvolvimento da organização-administrativa;

II - a continuidade dos investimentos de natureza plurianual;

III - O excedente destinado ao aperfeiçoamento e a expansão de novos serviços e investimentos necessários ao atendimento da população.

Artigo 10 - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo, objetivando o aprimoramento e o desenvolvimento econômico, social e urbanístico do Município, mediante autorização legislativa.

Artigo 11 – O Município aplicará, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Artigo 12 – A política de pessoal da Administração deverá obedecer critérios rígidos necessários à execução dos serviços para o bom funcionamento da organização administrativa e seu crescimento vegetativo ficara condicionado a existência de recursos orçamentários para a sua efetivação, ficando as despesas limitadas a 65% das receitas correntes, nos termos do que dispõe a Constituição Federal.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito de limite do presente, a somatória das receitas correntes da Administração Direta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata o caput, abrange os gastos da Administração nas seguintes despesas:

- I – Pessoal Civil
- II – Obrigações Patronais
- III – Proventos de Aposentadoria e Pensões
- IV – Salário Família
- V – Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito
- VI – Remuneração dos Vereadores
- VII – PASEP

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas até o fim do exercício, obedecendo ao limite fixado no artigo 12.

Artigo 13 – O Município incluirá no orçamento anual, recursos necessários ao pagamento de requisitórios judiciais expedidos até 1º de julho de 1.996, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 14 – A Lei Orçamentaria especificará a receita até o nível subalínea e a despesa será discriminada em nível de:

I - órgão, com detalhamento em nível de elemento econômico;  
II – unidade orçamentaria, com detalhamento em nível de elemento econômico;  
III – classificação funcional programática, com detalhamento em nível de categoria econômica, projeto ou atividade.

Parágrafo único – A classificação funcional programática poderá, ainda mais para efeito de gerenciamento e controle interno, descer até o nível de subprojeto e subatividade, desde que as respectivas metas sejam distinguíveis e mensuráveis.

Artigo 15 – Para efeito da elaboração da proposta orçamentaria, constituem-se metas principais da Administração Municipal:

- I – Educação;
- II – Saúde;
- III - Assistência à Infância, adolescência, mulher e terceira idade;
- IV – Saneamento básico;
- V – Habitação;
- VI – Cultura e Esportes;
- VII – Sistema Viário;
- VIII – Revitalização da área central;
- IX – Administração e Planejamento.

Artigo 16 – O Poder executivo elaborará projeto de lei dispondo sobre reforma tributária do Município, objetivando principalmente:

I – ajustar a legislação tributária aos novos ditames impostos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município e pelas condições econômicas do contribuinte;  
II – adequar a tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vem sendo processadas no contexto da economia municipal;  
III – dar continuidade ao processo de modernização e simplificação do sistema tributário do Município;  
IV – revisão de taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços prestados;  
V – corrigir injustiças tributárias porventura existentes na legislação vigente;  
VI – consolidar toda legislação tributária do Município.

### CAPITULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES GRAIS

Artigo 17 – As demais ações concernentes à Administração Pública Municipal, sendo explicitamente

definidas nos artigos anteriores, serão executadas na medida das necessidades, objetivando a prestação de serviços para o bem estar da coletividade.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Político – Administrativa.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 01 de outubro de 1.996 – 32º Ano de Emancipação

JOSÉ DA CRUZ JARDIM TEIXEIRA  
Prefeito Municipal